



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Sexta-Feira, 09 de novembro de 2018 - Edição nº 208 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 08 de novembro de 2018

Publicação: Sexta-feira, 09 de novembro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
EDITAIS DE CITAÇÃO	05
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06
PAUTAS DE JULGAMENTO	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

Em atendimento ao que dispõe a DECISÃO Nº 935/15 – E, prolatada na Sessão Plenária Ordinária N.º 041 de 29 de outubro de 2015, o **Tribunal de Contas** informa a relação de Prefeituras e Consórcios atingidos por determinação de bloqueio de contas, decorrente de inadimplência quanto ao envio de documentos que compõem a prestação de contas mensal – exercício 2018, deliberado pelo Pleno desta Corte, na Sessão Plenária Ordinária Nº 038/2018, ocorrida na data de 08 de novembro de 2018.

Teresina, 08 de novembro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Prefeituras Municipais: Nazária, Paes Landim

Consórcios: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais.



CONTROLE SOCIAL

**TODO CIDADÃO PODE SER
FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!**

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e Fiscalize

www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania

Designed by Cornecoba

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1010/18**Republicada por erro formal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 017/2018 – GCSJV, protocolado sob o nº 020494/2018,

RESOLVE:

Autorizar a suspensão do gozo da licença prêmio concedida através da Portaria nº 977/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 30/10/18, do Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS, a partir do dia 21/11/18, para gozo oportuno, tendo em vista a sua indicação para a função de Auxiliar da Presidência no biênio 2019/2020, o que requer a sua presença no TCE/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1031/18

O Vice Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 020381/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 27/11 a 01/12 do corrente ano, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que será realizado no período de 28 a 30/11/18, na cidade de Florianópolis/SC, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1032/18

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021017/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 11 a 13/11/2018, para participar do Encontro no Instituto Serzedello Corrêa – Apresentação do Tema Controle com Desenvolvimento, que será realizado no dia 12/11/18, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1033/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 020732/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, no período de 27/11 a 01/12 do corrente ano, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que será realizado no período de 28 a 30/11/18, na cidade de Florianópolis/SC, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1034/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 020648/2018 e na Informação nº 357/2018 - DGP,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 972/18-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, Chefe de Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 97.670-9, para o período de **16 a 30/11/2018 (15 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1035/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020641/2018 e a informação nº 356/2018 – DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor CLEITON VALÉRIO NOGUEIRA DOS SANTOS, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 98.114-1, no período de **23/11 a 07/12/2018 (15 dias)**, concedidas através da Portaria nº 519/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **14 a 28/03/2019 (15 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1036/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020309/2018 e a informação nº 353/2018 – DGP,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 681/18-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor FERNANDO CORREIA BATISTA, Chefe de Gabinete de Procurador, Matrícula nº 97.923-6, para o período de **07 a 21/12/2018 (15 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1037/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020956/2018,

RESOLVE:

Conceder à servidora ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, Matrícula nº 96.774-2, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do Curso de Formação em PNL (Programação Neurolinguística – Practitioner), que será realizado na cidade de Luís Correia/PI, no período de 10 a 18/11/18, conforme Portaria nº 1027/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO**Processo TC. N° 006031/2017**

Prestação de Contas da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - Secult, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Sr. Fabrício Leonardo Oliveira da Rocha.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente do Instituto Avante da Juventude, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. N° 006031/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de novembro de dois mil e dezoito.

Atos da Diretoria Administrativa

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0160/2018****(Processo TC/020633/2018)**

Aos sete dias do mês de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0160/2018, em favor da empresa **ATRICON – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à participação de servidor deste TCE/PI no VI ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, que será realizado nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano, em Florianópolis/SC.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0161/2018****(Processo nº tc/020977/2018)**

Aos oito dias do mês de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0161/2018, em favor da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.963.479/0001-46**, no valor de R\$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais), referente à Participação de Técnico de Controle Externo, Domingos Marques Neto, no Evento PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) E SINDICÂNCIA, que será realizado nos dias 21 a 23 de novembro do corrente ano, em Fortaleza/CE.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 162/2018****(Processo TC/020786/2018)**

Aos oito dias de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 162/2018, em favor da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, no valor de R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais), referente à inscrição de um servidor no curso SEMANA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - AVANÇADO, que será realizado no período de 3 a 7 de dezembro do corrente ano, em Foz do Iguaçu/PR.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC nº 019825/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Filomena Soares de Araújo
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José de Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: nº 246/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Filomena Soares de Araújo, PIS/PASEP nº 1088855817-9, CPF nº 152.101.463-91, matrícula nº 0366846, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.819/2018 Piauí Previdência (fl. 113 da peça 02), datada de 27.06.2018, publicada no DOE nº 166 de 04.09.2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.628,56** (mil, seiscentos e vinte oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 1.618,99
VPNI – LEI Nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 9,57
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.628,56

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
 Relator

PROCESSO: TC nº 003972/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria de Fátima Pereira
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: nº 247/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Fátima Pereira, CPF nº 305.726.303-87, PIS/PASEP nº 17024464532, matrícula nº 068958X, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 128/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 57 da peça 02), publicada no DOE nº 23, de 01/02/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.218,37** (três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.137,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.218,37

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
 Relator

Processo: TC Nº 013901/2014

PROCESSO: TC/020357/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE.**Interessado (a):** RAIMUNDO NONATO SILVA**Procedência:** IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO 233/18 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, CPF nº 322.366.113-15, RG nº 850.321-SSP-PI, por sua curadora, **MARIA ALZENIRA SILVA SOUSA**, CPF nº 096.057.463-87, RG nº 114.993-SSP-PI, na condição de filho inválido, devido ao falecimento de sua genitora, **MARIA DE JESUS DA SILVA**, CPF nº 130.296.143-87-87, RG nº 211.508-SSP-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “C” ocorrido em 11.12.10.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0683 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 179/2014 (fls. 2.36), datada de 06/05/2014, com efeitos retroativos a 04/12/2017**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com os arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21.05.86 combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição do Estado do Piauí, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 724,07 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (LC nº 6367 de 19.06.13).	R\$ 688,00
II- Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 36,07 – LC nº 13/94 c/c LC nº 033/33).	R\$ 36,07
TOTAL DO PROVENTOS:	R\$ 724,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ EXERCÍCIO: 2016

REPRESENTANTE: FÁBIO DE CARVALHO MACEDO (PREFEITO)

ADVOGADO (A) (S): EDSON VIEIRA ARAÚJO (OAB/PI nº 13.658); DIANNA ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB/PI nº 13.690); E; VICTOR BARRETO ARAÚJO (OAB/PI nº 16.298)

REPRESENTADO: JOSÉ EVENGLEISTA DA ROCHA (EX-GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2018-GKE

1. RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Versa o processo em epígrafe sobre representação proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Betânia do Piauí em desfavor de João Evangelista da Rocha (Representado) dando conta de que “(...) *Conforme documento em anexo, o ex-gestor deixou de prestar contas referentes aos recursos repassados pela SESAPI através de cofinanciamento, relativos aos anos de 2015 e 2016. (...)*”. Entretanto, contrariamente ao que foi afirmado pelo Representante, não há nos autos do processo em comento o documento que, alegadamente, comprovaria que o ex-gestor deixou de prestar contas.

Aduz, ainda, o Representante que o citado ex-gestor, ora Representado, na sua ótica, incorreu em prática de ato de improbidade e de crime de responsabilidade.

Com fito de provar suas alegações, o Representante acostou à representação em comento um impresso do *PJe* – Processo Judicial Eletrônico, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; e; uma cópia de um mandado de citação judicial, dirigido ao Representado, expedido pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana (PI).

Era o que cumpria relatar.

2. PRELIMINARMENTE

O Art. 226, Parágrafo único, do RITCEPI, prevê, expressamente, que “*O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá se encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*”.

Por sua vez, a Lei Orgânica deste Colendo Tribunal de Contas (Lei nº 5888/2009), no seu Art. 96, § 1º, estabelece que “A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e, sempre que possível, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova, e conter o nome legível, a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.”.

Registre-se, por relevante que embora o dispositivo acima citado faça referência expressa ao processo de denúncia, o Art. 99 da LOTCEPI e o Art. 236, do RITCEPI, são uníssonos em prescrever que “aplicam-se à representação, no que couber, as normas de regência da denúncia”.

Examinando o teor da representação encartada na Peça 02 dos autos eletrônicos do processo em testilha, percebe-se que o seu objeto versa sobre a acusação de possível prática de irregularidade atribuída ao Representado (Ex-Gestor), alegadamente etiquetada como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

A par disso, cumpre ressaltar que no procedimento levado a efeito pelos Tribunais de Contas, o gestor não exerce defesa específica da imputação de ato doloso de improbidade e tampouco de fato tipificado como crime, como pretende o ora Representante na peça inaugural.

Aliás, da leitura da peça inicial percebe-se, claramente, o intento do Representante em buscar um pronunciamento deste Colendo Tribunal de Contas acerca de matérias que estão, exclusivamente, inseridas na esfera de competência do Poder Judiciário, tais como a incidência de uma sanção de natureza cível (improbidade administrativa) e criminal, porquanto o ex-gestor, ora Representado, no seu intuir, teria praticado ato acoimado de ímprobo e etiquetado como crime de responsabilidade.

De outro giro, do exame da representação em tela (Peça 02), não é suficientemente clara a mira do Representante com a sua provocação perante este Colendo Tribunal de Contas, considerando-se a sua esfera de atribuições. Tal constatação, por óbvio, contraria o disposto no Art. 96, § 1º, da LOTCEPI.

De mais a mais, através de simples consulta ao Sistema *e-TCE*, percebe-se que as contas do ex-gestor, José Evangelista da Rocha, ora Representado, já foram apreciadas e o respectivo processo ostenta, atualmente, o *status* de matéria acobertada pelo manto do trânsito em julgado¹ perante este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

3. DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com suporte nos Artigos 96, § 1º; e; 99, ambos da LOTCEPI; e; Art. 226 e segs. do RITCEPI, **DECIDO, MONOCRATICAMENTE, PELO NÃO CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO EM TELA (TC/020357/2018)**, vez que a mesma tem por objeto matéria estranha à competência deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem assim por tratar-se de contas já apreciadas por este Colendo Tribunal de Contas e com trânsito em julgado.

Teresina, 31 de outubro de 2.018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

¹ Peça 67 do TC/003298/2016.

http://www.fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003298%2F2016

Processo: TC/019835/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: ARLINDA MARIA FERREIRA AMORIM - CPF: 288.013.693-87.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCOCELOS.

Decisão nº 307/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Arlinda Maria Ferreira Amorim**, CPF nº 288.013.693-87, matrícula nº 0556181, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 170, em 11 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0691 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.200/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10 de agosto de 2018** (fl. 227 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.830,17(três mil, oitocentos e trinta reais e dezessete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 3.696,63
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$ 133,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.830,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006385/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSA MARIA MESSIAS NUNES DA ROSA (CPF nº 350.304.023-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **ROSA MARIA MESSIAS NUNES DA ROSA**, CPF nº 350.304.023-49, RG nº 498.101 - PI, nascida em 16/09/1961, matrícula nº 4100573, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, lotada no Poder Judiciário da Comarca de Guadalupe, Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 35 de 22 de fevereiro de 2018 (fl. 210 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12743/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5387/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno

do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 425/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 156 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6.974/17.	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.551,37

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017090/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 297/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ LUÍS FERREIRA LIMA (CPF nº 160.888.083-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse do servidor, Sr. **JOSÉ LUÍS FERREIRA LIMA**, CPF nº 160.888.083-49,

RG nº 228.204 SSP-PI, nascido em 12/03/1956, matrícula 13381-1, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Prefeitura de Campo Maior- PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 23 da Lei Complementar nº 02/11** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº 121, de 20 de agosto de 2018 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 13965/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6584/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 123/2018**, (fl. 31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.431,00 (mil, quatrocentos e trinta e um reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE DO SERVIDOR	
VENCIMENTO , de acordo com o art. 54 da Lei nº 738/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Campo Maior-PI	R\$ 954,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 64 da Lei nº 738/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Campo Maior-PI.	R\$ 477,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE DO SERVIDOR	R\$ 1.431,00
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.431,00

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/020904/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2018-GDC

RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Pau D’Arco do Piauí/PI

CONSULENTE: José Rodrigues Bacelar Junior

CARGO DO CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal de Pau D’Arco do Piauí/PI

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

A presente decisão monocrática trata de **CONSULTA**, protocolada nesta Corte de Contas, em 06/11/2018, e formulada pelo Sr. José Rodrigues Bacelar Junior, Presidente da Câmara Municipal de Pau D’Arco do Piauí/PI, no qual questiona sobre a utilização de recursos no valor de R\$ 23.807,00 (vinte mil, oitocentos e sete reais) depositados pelo Prefeito Municipal para fins de cumprimento a uma sentença do Poder Executivo.

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral. Desta forma, não cabe a esta Corte de Contas autorizar ou não a utilização de recursos por parte dos municípios.

O procedimento da consulta é disciplinado nos arts. 201 a 203 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 - Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, XVI, da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

Nesse contexto, verifica-se que a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, de acordo com o art. 201, inciso II, alínea “b”, do RITCE. No entanto, encontra-se deficitariamente instruída, em virtude da ausência de parecer jurídico sobre a matéria pelo órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme art. 201, §1º do Regimento Interno do TCE/PI.

Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

“(…). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a **consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)**” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

Ademais, para que a CONSULTA seja entendida como sendo interpretação de lei, deve indicar os preceitos normativos, ou seja, apontar a lei ou artigo de lei e a dúvida na interpretação destes.

Desta feita, verificou-se em análise que a **CONSULTA** em questão não cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, visto que apesar de ter sido formulada por autoridade competente, não atende ao art. 201, §1º da Resolução TCE/PI n.º 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o não **conhecimento e arquivamento** da Consulta formulada pelo Sr. José Rodrigues Bacelar Junior, Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI, por ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07/11/2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019586/2018

DECISÃO Nº 285/2018-GDC

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/18 – GDC – PROCESSO DE AUDITORIA CONCOMITANTE DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL, EXERCÍCIO 2018.

AGRAVANTE: LEONARDO SOBRAL SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI 6594 (PROCURAÇÃO PEÇA 03)

I RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Agravo, referente à Decisão Monocrática nº 271/2018-GDC, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 187/2018-GDC de 08 de outubro de 2018, que determinou cautelarmente a suspensão dos processos licitatórios Concorrências 18/2018, 19/2018, 20/2018, Tomada de preço 34/2018 e 28/2018, constantes do processo TC/018318/2018, in verbis:

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, sem a oitiva da parte, nos seguintes termos:

SUSPENSÃO imediata dos atos das CONCORRÊNCIA Nº 18/2018 - CPCPR (Processo administrativo Nº 15105-117/2018); CONCORRÊNCIA Nº 19/2018 - CPL/CPCPR (Processo administrativo Nº 15105-103/2018); CONCORRÊNCIA Nº 20/2018 - CPL/CPCPR (Processo Administrativo Nº 15105-189/2018); TOMADA DE PREÇOS Nº 34/2018 - (Processo Administrativo Nº 15105-088/2018); TOMADA DE PREÇOS Nº 28/2018 - (Processo administrativo Nº 15105-115/2018 - CPL/CPCPR); Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. A referida medida se faz necessária por restarem comprovadas situações, tal qual a trazida no presente caso, nas quais os preços fornecidos por este referencial não condizem com os preços praticados no mercado. Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento - AR, Sr. LEONARDO SOBRAL SANTOS (Coordenador Geral) e LASTHÊNIA FONTINELE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), durante a execução das licitações em tela para que tome ciência desse processo de auditoria, TC-018318/2018, objeto da medida cautelar, apresentando os esclarecimentos e documentação que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 50, LV, da Constituição da República; art. 74, § 10, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, 1, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Inconformado com a citada supracitada decisão, no dia 16 de outubro de 2017, foi interposto o agravo em questão, processo TC/0195863/2018.

Os autos foram encaminhados para a DFAE, a qual requereu o envio dos mesmos para a DFENG, conforme peça 08.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Destaca-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 08.10.2018 (segunda-feira), sendo o prazo recursal iniciado em 09.10.2018 (terça-feira), e, em razão da ausência de expediente desta Corte de Contas em 12.10.2018 (sexta-feira: feriado nacional), e da

previsão de contagem dos prazos em dias úteis (art. 258, § 1, do RITCEPI), o prazo findou-se em 16.10.2018 (terça-feira), data na qual fora interposto o presente Agravo.

Cabe salientar que no art. 436, caput, do RITCE-PI, o prazo para interpor agravo de instrumento é contado a partir da publicação da decisão na imprensa oficial, conforme in verbis:

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias

Verifica-se, portanto, a tempestividade do mesmo.

2.2 DOS FUNDAMENTOS

A decisão vergastada trata de Auditoria Concomitante realizada pela Diretoria de Fiscalização Estadual (DFAE), a qual visou acompanhar diversos processos licitatórios da Coordenadoria do Programa de Combate a Pobreza Rural todos objetivando a contratação de empresas de engenharia para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas em vários municípios do Piauí.

Destaca-se que foram analisados os seguintes processos licitatórios: CONCORRÊNCIA Nº 18/2018 - CPL/CPCPR (Processo administrativo Nº 15105-117/2018); CONCORRÊNCIA Nº 19/2018 - CPL / CPCPR (Processo administrativo Nº 15105- 103/2018); CONCORRÊNCIA Nº 20/2018 - CPL/ CPCPR (Processo Administrativo Nº 15105-189/2018); TOMADA DE PREÇOS Nº 34/2018 - (Processo Administrativo Nº 151 05- 088/2018); TOMADA DE PREÇOS Nº 28/2018 - (Processo administrativo Nº 15105- 115/2018 - CPL/CPCPR), totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 7.228.160,79.

Compulsando-se os autos do TC/018318/2018, em sede de análise da auditoria realizada, debruçou-se a Medida Cautelar sobre dois pontos do relatório técnico da DFAE:

- Descumprimento do Disposto nos Art. 5º, parágrafo único da IN TCE/PI 06/2017 e da Lei 8666/93.
- Sobrepreço no serviço “pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia 1:3”

Alega a defesa, preliminarmente, em seu apelo, a perda parcial superveniente do objeto da auditoria em tela, alegando que o órgão anulou as Concorrências nº 18/2018, 19/2018, Tomada de preço nº 34/2018 e 28/2018, persistindo a Concorrência nº 20/2018, conforme documentos acostados aos fôlios 28 da peça 06.

Mutatis mutandis, subsistindo o procedimento licitatório Concorrência nº 20/2018, impede-se a extinção do processo, bem como seu arquivamento, devendo a análise continuar em relação a este

procedimento.

Em relação ao mérito, aduz o agravante sobre o descumprimento do art. 5º, parágrafo único da Instrução Normativa desta Corte, nº 06/2017 e do art. 7º, §2º, II da Lei de Licitações, quanto ao processo de Concorrência 020/2018 foi parcialmente sanada, subsistindo a não alteração da data da sessão de entrega de documentos de habilitação em razão de não vislumbrar tal mudança, vez que necessitaria de alteração das planilhas orçamentárias, o que não ocorreu.

Outrossim, em relação ao sobrepreço no serviço de pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia 1:3, alega o agravante que a conclusão da DFAE em seu relatório técnico, o qual foi corroborado por esta relatoria na medida cautelar, é totalmente dissonante do contexto fático no mercado piauiense.

Refuta, o agravante, a identidade dos fornecedores locais de pedra roxa ventilado no relatório técnico, utilizado como parâmetro em relação ao preço praticado na tabela SINAPI, na qual esta, segundo o agravante, é a base de referência nacional para contratação de obras e serviços de engenharia pública.

Cumprir destacar que os valores para o item em questão na tabela SINAPI tomaram por base preços praticados no Estado de São Paulo, o que se dissocia da realidade encontrada aqui no Piauí, razão pela qual a Divisão Técnica desta Corte tratou de analisar.

Traz à baila o agravante que Ocorre que o milheiro de pedra no Piauí produz apenas uma média de 18,00 m² (1000 / 55), eis que o tamanho da pedra fornecida no Piauí é menor que o tamanho da pedra encontrada no Estado de São Paulo, pois o milheiro no Piauí constitui-se de 50 a 55 pedras.

Assim, o milheiro no Piauí produz 18 m² e o milheiro em São Paulo produz 30,77 m².

A partir daí, considerando-se os parâmetros utilizados no Estado de São Paulo (1 milheiro produzindo 30,77 m²), teríamos que o milheiro do Estado de São Paulo equivale a 1,7 milheiros do Piauí.

Logo, mesmo que fosse considerado o valor apresentado pela DFAE (R\$ 300,00), teríamos 01 milheiro do Estado de São Paulo equivalente a aproximadamente R\$ 512,00 no mercado piauiense.

Ocorre que, atrelado a esse valor, tem-se que calcular a incidência de impostos (aproximadamente 9,2%), de tal forma que o valor ficaria R\$ 560,00.

Além disso, a planilha orçamentária não inseriu itens referentes a transporte/frete de pedra, de tal forma que esse item deve ser cotado no momento da compra da pedra. Assim, fazendo-se a análise das pedreiras existentes com as obras, tem-se uma distância aproximada de 200 km (400 km de ida e volta), e, adotando o item de serviços 93588 do SINAPI (em anexo), e utilizando o valor unitário de R\$ 1,43 (caminhão basculante de 10 m³ em via urbano com leito rural), tem-se a quantia de R\$ 572,00 de frete (400 x R\$ 1,43).

Finalmente, considerando o valor médio de 0,10 (dez centavos) por carregamento e descarregamento da unidade da pedra, tem-se o valor de R\$ 100,00 (0,10 x 1000).

Logo, tomando-se por base a área coberta pelo milheiro de São Paulo (referência da tabela SINAPI), tem-se que as pedras adquiridas no Piauí para cobrir a mesma área custariam o valor total de R\$ 1.232,00 (um mil, duzentos e trinta e dois reais), referente à soma de R\$ 560,00, R\$ 572,00 e R\$ 100,00, ou seja, um valor superior ao usado na tabela SINAPI, o que evidencia que a utilização da tabela SINAPI pela administração

foi mais benéfica do que a utilização do preço de mercado.

Não merece prosperar referidas alegações, senão vejamos:

Mesmo que se considerem os cálculos presumidos do agravante em relação ao frete e outras despesas sobre o preço praticado no Piauí e, ainda que se considere a relação de 1:1,7 milheiros em relação ao tamanho das pedras piauienses e as paulistas, o cálculo final apresentado pelo recorrente para as pedras piauienses COM FRETE seria de R\$ 1.232,00 (hum mil, duzentos e trinta e dois reais), enquanto o valor praticado na tabela SINAPI SEM FRETE é de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Fica clarividente a diferença de preço, pois embora o agravante tente argumentar que o valor constante na tabela SINAPI está incluso o frete somente por presunção ante a discrepância apresentada e flagrante, não se pode acatar tais argumentos, por falta de comprovação dos elementos que compõem o valor apresentado na tabela.

Ainda, mormente o agravante ter refutado a qualidade dos fornecedores consultados e apresentados pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, setor habilitado para realizar referida análise e detentor de fé pública conferida por lei, por não terem mencionado a identidade das empresas, rechaça-se, aqui, portanto, da mesma forma, os cálculos esboçados pelo recorrente, por não ter apresentado base sólida que lhe pudesse conferir concretude, tendo sido baseada somente em presunções de preços possivelmente praticados no mercado piauiense em relação ao frete e outras despesas.

3 DECISÃO

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, entende esta Relatoria pela não retratação em relação à Decisão Monocrática nº 271/2018-GDC (peça 04), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 187, de 08/10/2017.

Desse modo, encaminham-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo a Plenário deste Tribunal de Contas para que o Presidente deste Colegiado aprecie a matéria, designando o relator para fins de cumprimento do art. 438, §2º, do RITCE- PI.

Teresina, 08 de Novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (EXTRAORDINÁRIA)
19/11/2018 (SEGUNDA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 001/2018

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

TC/015536/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO 2014)

Interessado(s):

Wilson Nunes Martins (Período: 01/01/2014 a 03/04/2014);
Antônio José de Moraes Souza Filho (Período: 04/04/2014 a 31/12/2014).

Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI 6594 (Procuração à folha 32 da peça 18).

Emmanuel Fonseca de Souza - OAB/PI nº 4555 (sem procuração).

Unidade Gestora: Poder Executivo – Governo do Estado.

Procurador(a): Plínio Valente.

Processos apensados: Denúncia: TC/020041/2014. Denunciante: Francisco José Alves da Silva – Presidente da Comissão de Transição do Governo do Estado 2014/2015; Interessado: Antônio José de Moraes Sousa Filho – Governador; Denúncia: TC/020616/2014. Denunciante: SERVI-SAN LTDA. Interessado: Antônio José de

Moraes Sousa Filho – Governador; Denúncia: TC/020752/2014. Denunciante: Francisco José Alves da Silva – Presidente da Comissão de Transição do Governo do Estado 2014/2015; Interessado: Antônio José de Moraes Sousa Filho – Governador. Advogado: Guilardo Cesá Medeiros Graça – OAB/PI nº 7.308; Denúncia: TC/018478/2014. Denunciante: SERVFAZ SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA; EMSERLUZ – EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA; CLEAN SERVICE LTDA; PERFECT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; PIAUÍ SERVIÇOS – PESSOA E BARBOSA; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. Interessado: Antônio José de Moraes Sousa Filho – Governador. Advogado: Guilardo Cesá Medeiros Graça – OAB/PI nº 7.308; Denúncia: TC/017937/2014. Denunciante: Merlong Solano Nogueira. Advogado: Garcias Guedes Rodrigues Júnior – OAB/PI nº 6355 e outros. Interessado: Antônio José de Moraes Sousa Filho – Governador. Advogado: Guilardo Cesá Medeiros Graça – OAB/PI nº 7.308; Inspeção: TC/008263/2014. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Antônio José de Moraes Sousa Filho – Governador; Denúncia: TC/012322/2016. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Antônio José de Moraes Sousa Filho – Governador.

TOTAL DE PROCESSOS: 01 (um)



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br